



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.727723/2013-89
ACÓRDÃO	2202-012.139 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERA DE OLIVEIRA NUNES FIGUEIREDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMO INTERNACIONAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto pela parte-recorrente contra acórdão do órgão julgador de origem que **não conheceu** da impugnação e manteve o crédito tributário constituído por Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício de 2012, em razão da tributação de rendimentos recebidos de organismo internacional.

A parte-recorrente sustentou que os rendimentos seriam isentos, por força da legislação aplicável e de acordos internacionais. Alegou que obteve decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a isenção dos rendimentos recebidos como prestadora de serviços a agência especializada da Organização das Nações Unidas. Requereu a desconstituição do crédito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso voluntário pode ser conhecido diante da existência de mandado de segurança com o mesmo objeto do processo administrativo; e (ii) saber se as alegações relativas ao trânsito em julgado da decisão judicial e à isenção dos rendimentos podem ser apreciadas na esfera administrativa após a caracterização da concomitância de instâncias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa em renúncia às instâncias administrativas e em desistência de eventual recurso administrativo, conforme o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/1979, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, e a Súmula CARF nº 1.

Os autos demonstram que a parte-recorrente ajuizou mandado de segurança com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda sobre os mesmos rendimentos que fundamentam a exigência tributária discutida no presente processo administrativo.

A identidade entre o objeto do mandado de segurança e o objeto do lançamento caracteriza a concomitância de instâncias. Essa circunstância impede o conhecimento do recurso voluntário, pois a matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A confirmação da coincidência entre os objetos conduz à aplicação da orientação vinculante da Súmula CARF nº 1. Em consequência, resta inviabilizada a apreciação administrativa, em recurso voluntário, das alegações relativas ao mérito da exigência tributária, inclusive daquelas fundadas no trânsito em julgado da decisão judicial e no Parecer Normativo Cosit nº 7/2014.

A autoridade da sentença transitada em julgado será observada pela administração, nos termos da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Contra o sujeito passivo anteriormente identificado, foi constituída Notificação de Lançamento (fls. 19 a 22) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2012, constatando omissão de rendimentos recebidos de organismo internacional, no valor de R\$58.135,00, informados por órgão da administração direta federal.

A fiscalização considerou que os rendimentos são tributáveis e apurou imposto suplementar no valor de R\$8.671,62, acrescido de multa de ofício e juros de mora, ante imposto a pagar declarado de zero. A ciência da notificação do lançamento se deu em 26/07/2013 (fls. 2 a 11)

A contribuinte impugnou o lançamento em 05/08/2013 (fl. 2), alegando que os rendimentos são isentos, conforme legislação tributária e Acordos Internacionais. Apresenta jurisprudência sobre o assunto.

Informa também que solicitou Retificação de Lançamento, o qual foi indeferido pela fiscalização, e que, em 28/07/2005, impetrou Mandado de Segurança para que seja reconhecida a ilegalidade do ato que declarou tributáveis os rendimentos.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2012

EMENTA: VEDAÇÃO

Acórdão não contém ementa de acordo com o art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 17/06/2020 (fls.69) do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário em 10/06/2020 (*sic* – fls 71), no qual se alega, em síntese:

- a. A impossibilidade de desconsideração da eficácia da decisão judicial transitada em julgado, porque a parte-recorrente sustenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em decisão definitiva, a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos por ela recebidos como prestadora de serviços a agência especializada ligada à Organização das Nações Unidas, razão pela qual a exigência tributária não pode subsistir;
- b. A contrariedade ao entendimento constante do Parecer Normativo Cosit nº 7/2014, porque a parte-recorrente sustenta que o próprio ato normativo afirma expressamente que a decisão judicial transitada em julgado prevalece sobre a decisão administrativa, seja ela anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, inclusive quando a decisão administrativa seja favorável ao contribuinte e a judicial lhe seja desfavorável, de modo que o órgão julgador de origem não poderia manter a exigência fiscal em desacordo com esse critério;
- c. A inobservância do dever administrativo reconhecido no próprio acórdão recorrido, porque a parte-recorrente sustenta que, segundo o Parecer Normativo Cosit nº 7/2014 mencionado pelo órgão julgador de origem, compete à Delegacia da Receita Federal adotar as providências cabíveis, inclusive acompanhar o desfecho da ação judicial, circunstância que impediria a manutenção da cobrança após o trânsito em julgado favorável;
- d. A divergência em relação à jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, porque a parte-recorrente sustenta que precedente do próprio CARF estabelece que, constatado o trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte, cabe à Delegacia da Receita Federal rever sua decisão à luz da sentença judicial, impondo-se, por consequência, a reforma do acórdão do órgão julgador de origem e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Ausentes os pressupostos, **não** conheço do recurso voluntário.

Segundo a Súmula CARF 01, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou

depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Lê-se nos autos que o recorrente também ajuizou ação judicial antiexacional, destinada a discutir a validade de crédito tributário idêntico àquele que é objeto deste recurso voluntário.

Confira-se, no acórdão-recorrido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações. Dela toma-se conhecimento.

Conforme informado na impugnação, verifica-se que a contribuinte ingressou com Mandado de Segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, com pedido para que seja assegurado a ela “o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos de agências especializadas ligadas à ONU...”.

Segundo dispõem o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, e o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Sobre este tema, a Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Cosit) editou o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:

"21. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;
- b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;
- c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

(...)

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

(...)

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação."

O Carf também já se manifestou sobre o assunto, editando a Súmula (Vinculante) nº 1, transcrita adiante:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com relação ao objeto do Mandado de Segurança, constata-se ser o mesmo objeto do auto de infração lavrado, pois o lançamento pressupõe que os rendimentos não são isentos. A equivalência dos objetos é reconhecida pela própria impugnante, conforme trecho da impugnação copiado adiante:

Portanto, este julgador resta impedido de conhecer a impugnação, por haver concomitância entre as matérias dos processos administrativo e judicial, o que torna o lançamento definitivo na esfera administrativa.

Por oportuno, verifica-se, por meio de extratos de acompanhamento processual, extraídos do sítio da Justiça Federal de Minas Gerais e do STJ, que a matéria já foi apreciada pelo Tribunal Regional e Superior, restando o processo judicial transitado em julgado.

De fato, há identidade entre os objetos da impugnação e da inicial do mandado de segurança (fls. 47):

Diante do exposto, e para que não se faça tabula rasa do artigo 50 , XXXV, da CR/88, é a presente para requerer a V. Exa. que se digne conceder a segurança postulada, a fim de que seja assegurado à Impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos de agências especializadas ligadas à ONU, tendo em vista o disposto na Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e no Acordo Básico de Assistência Técnica, ambos recepcionados pelo direito pátrio, por intermédio dos Decretos n.ºs 27.784/50 e 53.308/99, respectivamente.

Confirmada a coincidência, deve-se aplicar a orientação vinculante (Súmula CARF 01).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino